

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO

Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araújo Brum Betiollo

Empresas em Recuperação Judicial – Processo autuado sob o n.º 5001294-33.2020.8.21.0004, em
curso perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara Cível de Bagé/RS.

JULHO DE 2021.

INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, foi elaborado por Medeiros, Santos e Caprara Advogados (MSC) e tem por objetivo cumprir o determinado pelo art. 53 da Lei Federal n.º 11.101/05, atestando a aplicabilidade e viabilidade, tendo em vista as premissas aqui adotadas e as ressalvas contidas neste documento. Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Considerado o disposto no Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é possível afirmar que o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A MSC realizou reuniões com os empresários individuais, ora Recuperandas, visando compreender suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação do grupo empresarial.

GLOSSÁRIO

Para fins de melhor compreensão e análise do presente Plano de Recuperação Judicial, os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"AGC": É a Assembleia Geral de Credores;

"Aprovação do Plano": Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

"Capital de Giro": trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito devido por cada um dos Credores contra O GRUPO ECONOMICO.

"Créditos Não Sujeitos": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE.;

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

"Credores Classe I": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

"Credores Classe II": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, II, da Lei de Falências;

"Credores Classe III": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

"Credores Classe IV": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da Lei de Falências;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"FINAME": É a linha de financiamento de máquinas e equipamentos;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, caput e/ou §1º da Lei de Falências;

"IBRE": É o Instituto Brasileiro de Economia;

"Laudo": É o laudo de avaliação econômico financeiro;

"LFRE": Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

"PIB": É o Produto Interno Bruto;

"Plano de Recuperação Judicial", "Plano de Recuperação" ou "Plano": É o presente documento;

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO	7
PARTE I – INTRODUÇÃO	8
1. GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO	8
1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.	8
1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS.....	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO	9
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	9
2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO	11
2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO.....	11
2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	12
2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO	13
2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA	13
2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	13
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	13
3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE	13
3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS	14
3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	14
4. FINANCIAMENTOS	14
PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO	15
4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO	15
4.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
4.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO.....	15
4.1.2 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS	15
4.1.3 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
4.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
4.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS.....	17
4.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL.....	18
4.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	18
4.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS.....	18
PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	18
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES	18
5.1. NOVAÇÃO	18
5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	19
5.3 FORMA DE PAGAMENTO	19
5.4 PARCELA MÍNIMA.....	19
5.5 DATA DO PAGAMENTO.....	20

5.6 COMPENSAÇÃO	20
5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS	20
5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES.....	21
5.9 VALOR DOS CRÉDITOS	21
5.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	22
5.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	22
5.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDORES	22
5.10 QUORUM DE APROVAÇÃO	23
5.11 CESSÃO DE CRÉDITOS	23
5.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS	23
5.13 DAÇÃO EM PAGAMENTO.	24
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDORES	25
6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE I	25
6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:	25
6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS	25
6.2 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II, III E IV	26
6.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA CLASSE II, III E IV	26
6.3 CREDORES FORNECEDORES E FINANCEIROS ESTRATÉGICOS.....	27
6.3.1 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS.....	27
6.3.2 CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS	28
6.4 CREDORES ADERENTES.....	30
PARTE V – CONCLUSÃO.....	31
7. QUITAÇÃO	31
8. EFICÁCIA DO PLANO.....	31
8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	31
8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO	31
8.3 EXEQUIBILIDADE.....	32
8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES.....	32
8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	32
8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS	33
8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO.....	33
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	33
9.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	33
9.2 LEI APLICÁVEL	34
9.3 ELEIÇÃO DE FORO	34

CONSIDERAÇÕES E OBJETIVOS DO TRABALHO

O presente Plano e Laudo são apresentados em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial dos empresários individuais CARLOS ERNESTO BETIOLLO e LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO, doravante denominados **GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO** ou, **simplesmente, GRUPO ECONÔMICO**.

No presente material são apresentadas informações fundamentais sobre o grupo, seu mercado de atuação, suas operações, sua estrutura de endividamento e os meios propostos no Plano de Recuperação Judicial (cujo Laudo de Viabilidade Econômico Financeira se faz anexo), para pagamento aos credores e recuperação das empresas. Assim sendo, são apresentadas as ações corretivas planejadas e entendidas como necessárias, com o objetivo de viabilizar, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, a superação da situação de crise econômico financeira do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO, a fim de permitir a manutenção e continuidade de suas atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas do GRUPO ECONÔMICO, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO

1.1 SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

Inicialmente, salienta-se que os empresários individuais, CARLOS ERNESTO BETIOLLO e LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO, ora Recuperandas, integram o mesmo núcleo familiar (pois são casados pelo regime da comunhão parcial de bens desde 06.01.1989), sempre desempenhando suas atividades empresariais rurais conjugadamente.

Por consequência, todo o resultado financeiro obtido pelo esforço comum, oriundo do exercício da atividade de produtor rural, no decorrer dos anos, sempre foi aplicado no desenvolvimento da respectiva produção econômica agropecuária (com a aquisição de novas áreas de terras, máquinas agrícolas etc.) e na própria manutenção das atividades empresárias.

Destaca-se que toda a atividade empresarial do Grupo Econômico é voltada ao ramo do agronegócio, especificamente, ao plantio e comercialização de soja, assim como, em menor proporção, a criação e venda de bovino.

Outrossim, há intensa e expressiva interligação entre os passivos das Recuperandas, originários do exercício da atividade rurícola, na medida em que a cada dívida era contraída por um dos cônjuges o outro figurava na relação comercial como garantidor, sendo que na maioria dos casos havia constituição de hipoteca nas matrículas dos imóveis rurais pertencentes ao casal, configurando as chamadas garantias cruzadas.

Dessa forma, diante dos fatos narrados, bem como pelo fato da administração da atividade empresarial se dar de forma conjunta, a formalização de plano único de recuperação judicial é a medida mais segura para viabilizar o soerguimento da atividade econômica do grupo.

1.2 INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

O Grupo Econômico é composto por 2 (dois) empresários, descritos a seguir:

CARLOS ERNESTO BETIOLLO, empresário individual rural, inscrito no CNPJ n.º 92.936.921/0001-89, com sede na Rua Francisco Xavier Ferreira, n.º 41, Apto. 5047, Lot. Clair Farias, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000;

LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO, empresária individual rural, inscrita no CNPJ n.º 34.050.218/0001-72, com sede na Estrada Candiota, nº 50, Apto. 1194, no município de Candiota/RS, CEP 96.495-000;

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial ora apresentado tem por objetivo viabilizar, nos termos da LFRE, a superação da crise econômico-financeira do GRUPO ECONÔMICO, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação das empresas, ora em crise, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado, em especial com seus clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo a mesma como uma fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a administração do GRUPO ECONÔMICO está mobilizado em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

A Recuperação Judicial permitirá o saneamento da crise econômico-financeira, com preservação da atividade econômica e dos postos de trabalho, com atendimento aos interesses dos credores. Isso se ajusta à função social do grupo e aos interesses econômicos, em especial da comunidade em que atua.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações”* (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação das Recuperandas é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação das Recuperandas representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Para tanto, cabe referir que a administração do GRUPO ECONÔMICO tem se dedicado a um árduo trabalho para seguir no mercado, procurando buscar novas medidas para a erradicação desta situação, a fim de manter a geração de emprego e renda, bem como a formação de fluxo de caixa para continuidade das suas atividades e pagamento dos valores sujeitos à recuperação judicial.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa, fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento das atividades da Companhia.

2.1 REESTRUTURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

2.1.1 FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que o GRUPO ECONÔMICO obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através do aumento em sua eficiência operacional, aumento de produção e vendas ao longo do período, incremento nas margens de lucro, captação de recursos e demais ações.

Segundo o art. 50 da Lei 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i) Reorganização Societária:

O GRUPO ECONÔMICO poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

Através da análise de sua atividade poderá adotar medidas de adequação como a constituição e venda de unidades produtivas isoladas (UPIs), conforme condições elencadas no item 3.3 do presente Plano de Recuperação Judicial.

ii) Readequação de suas atividades:

Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pelo GRUPO ECONOMICO, podendo esta iniciar, alterar ou até mesmo descontinuar linhas de produtos, objetivando aumentar a rentabilidade dos mesmos.

Na hipótese de descontinuação de linhas, caso os ativos necessários à produção dos mesmos tornem-se ociosos, o GRUPO ECONOMICO poderá efetuar a locação ou a alienação destes, visando obtenção de capital de giro, para cumprimento do presente plano.

Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, o GRUPO ECONÔMICO poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

iii) Reorganização Administrativa:

O GRUPO ECONÔMICO irá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados que, somados a aplicação do sistema *downsize*, reduzirá seus custos e otimizará processos de controle.

2.1.2 CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu

objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3 TRANSPARÊNCIA E PROFISSIONALIZAÇÃO

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO manterá uma administração profissional, que não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO pautar-se-á pelas boas práticas de governança corporativa.

2.1.4 REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Com o objetivo de redução de custos operacionais, o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO vem promovendo ampla reestruturação administrativa na empresa.

2.1.5 OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprir as disposições previstas neste Plano, estando autorizada a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1 ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá alienar, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu Ativo Permanente, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

Para fins de alienar bens que estejam ofertados em garantia real, o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO deverá possuir aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

3.2 PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS

Caso ocorra a alienação de imóveis da empresa, a referida venda poderá se dar na modalidade de venda direta, ou mediante leilão judicial, desde que atendido o valor mínimo de avaliação, respeitados os preceitos da LFRE, especialmente as regras do seu artigo 60.

3.3 DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá promover o arrendamento total ou parcial, ou a alienação individual ou em qualquer combinação, das unidades produtivas isoladas, com o objetivo de cumprir as cláusulas estipuladas neste instrumento.

As UPIs alienadas estarão livres de quaisquer ônus e os seus respectivos adquirentes não responderão por nenhuma dívida ou contingência do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO, inclusive as de caráter tributário e trabalhista, nos termos dos arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005.

Nos casos de alienação das UPIs, as condições para a venda serão apostas pormenorizadamente em edital elaborado e publicado, oportunamente e especificamente, para esta finalidade.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá captar financiamentos.

Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DO GRUPO ECONÔMICO

4.1 PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos artigos 49, §§3º e 4º, e 86, II, da LFRE, serão negociados pela empresa, sem qualquer interferência das condições impostas neste plano, cujos recursos a serem utilizados para eventual adimplemento, caso sejam obtidos com valores decorrentes da alienação de ativos, somente poderão ser utilizados após o pagamento integral dos créditos trabalhistas.

4.1.1 PASSIVO TRIBUTÁRIO

Entre os passivos não sujeitos a recuperação judicial, está o passivo tributário. No GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO, há valores em aberto somente do Funrural, cujo débito está devidamente parcelado.

Na existência de qualquer débito tributário a empresa buscará o parcelamento dos tributos nas condições previstas na Portaria PGFN/RBE nº 1, de 13 fevereiro de 2015, que apresenta condições especiais a empresas em Recuperação Judicial.

4.1.2 CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS

Os demais créditos extrajudiciais, que venham a se perfectibilizar ou que na data do pedido de recuperação judicial não estavam sujeitos ao Plano, estão sendo negociados pela empresa de forma independente a este Plano, sempre visando o cumprimento dos demais compromissos aqui assumidos e com as limitações inerentes a capacidade de geração de caixa do grupo.

Abaixo relação dos créditos extrajudiciais elencados neste momento:

EMPRESA	INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	NÚMERO	SALDO A PAGAR	
Carlos Ernesto Betiollo	Santander	60126604-01	R\$	780.000,00
Lucel Jussara Betiollo	Banco do Brasil S/A	914792221	R\$	145.483,39
Carlos Ernesto Betiollo	Banco do Brasil S/A	909976496	R\$	142.705,10
Carlos Ernesto Betiollo	Caixa Econômica Federal	155553524052	R\$	59.669,97
Carlos e Lucel	Banco de Lage Landen	440163	R\$	60.869,82
Carlos e Lucel	Banco de Lage Landen	440166	R\$	49.802,56
Carlos e Lucel	Banco de Lage Landen	476612	R\$	254.984,82
Carlos e Lucel	Banco de Lage Landen	484658	R\$	218.520,13
Carlos e Lucel	Banco de Lage Landen	571427	R\$	89.667,89
		TOTAL	R\$	1.801.703,68

4.1.3 CRÉDITOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial, que não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, serão pagos de acordo com as premissas comerciais e contratuais estabelecidas, podendo ser renegociadas em acordo entre as partes, mas não ficam sujeitos às condições desse Plano, por força da Lei.

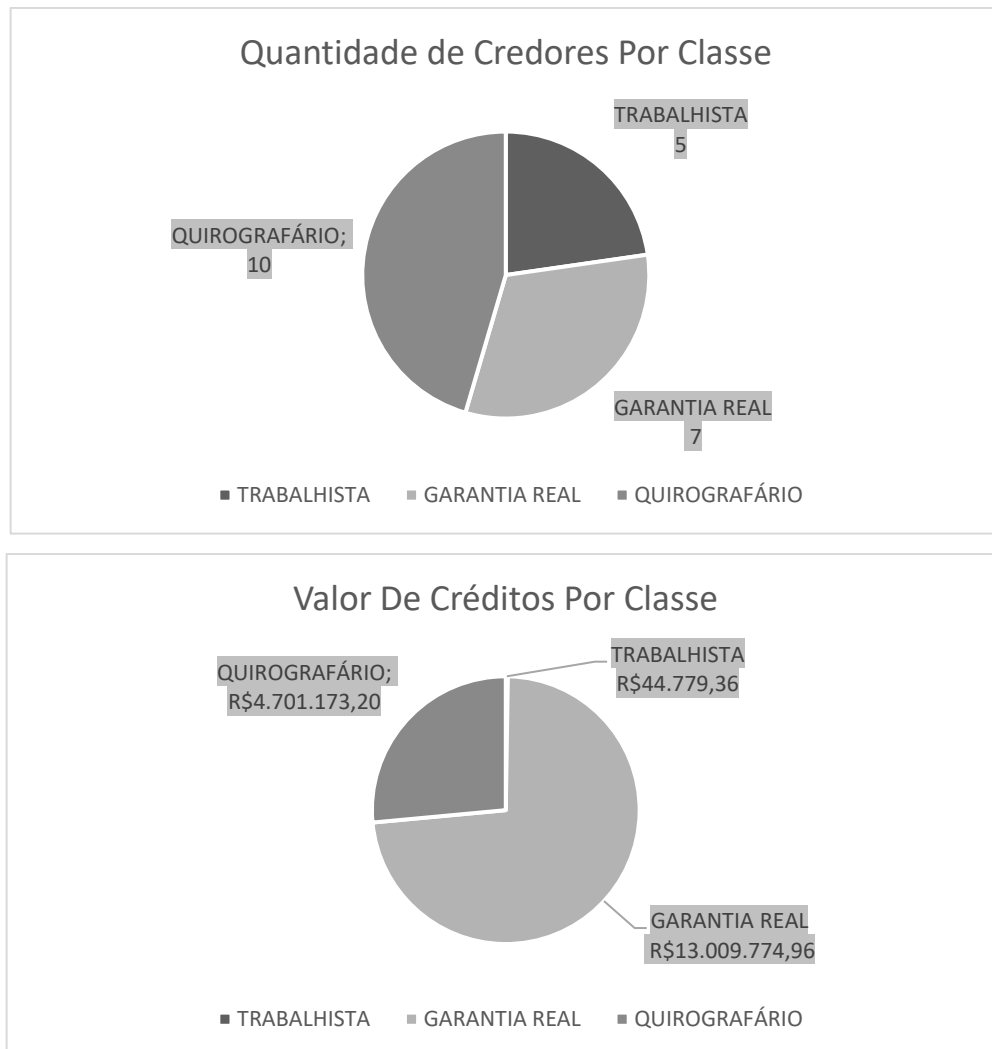
4.2 PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São classificados como credores concursais todos aqueles, sejam pessoas físicas ou jurídicas, cujos créditos tenham sido constituídos antes do pedido de Recuperação Judicial.

Esses credores têm o direito de estarem inseridos na lista de credores divulgada no edital do art. 7º, §2º, da Lei Federal n.º 11.101/05, sendo que essa lista ainda deverá sofrer alterações decorrentes da fase de verificação de créditos (habilitações, divergências e impugnações).

A relação de credores do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO é composta por 18 (dezoito) credores, subdivididos nas Classes I, II e III. O montante dos créditos existentes na listagem inicial da empresa é de R\$ 17.755.727,52 (dezesesseis milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Os gráficos abaixo demonstram a composição do quadro de credores:



4.2.1 CLASSE I - TRABALHISTAS

Os credores concursais relacionados na Classe I, até a data do presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo totalizam o montante de R\$ 44.779,36 (quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos).

4.2.2 CLASSE II – GARANTIA REAL

Os credores com Garantia Real, classificados como Classe II totalizam o valor de R\$ 13.009.774,96 (treze milhões, nove mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos). Os credores dessa classe são em sua totalidade financeiros.

4.2.3 CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários são compostos por credores financeiros, fornecedores e prestadores de serviços, totalizando o valor de R\$ 4.701.173,20 (quatro milhões, setecentos e um mil, cento e setenta e três reais e vinte centavos).

4.2.5 CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Todos os créditos decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também serão novados por este Plano, ficando totalmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LFRE, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstas no Plano.

PARTE IV – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES

5.1. NOVAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias.

5.2 INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano.

5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em conta, mediante comprovação nos autos. Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ao GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo:

GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO
A/C DEPARTAMENTO FINACEIRO
Rua Gervasio Tavares, n.º 110-A, Centro, na Cidade de Pinheiro Machado/RS, CEP 96.470-000

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários. Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do credor ou através de boleto bancário quando emitido por este, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4 PARCELA MÍNIMA

O GRUPO ECONÔMICO defini como R\$ 100,00 (cem reais) a parcela mínima para pagamento, ou seja, se na distribuição das parcelas o valor a ser pago mensalmente ao credor for inferior à parcela mínima serão acumuladas as parcelas até que atinja o valor mínimo para pagamento.

5.5 DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.6 COMPENSAÇÃO

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os Credores e que estiverem vencidos com os valores das parcelas a eles devidas nos termos deste Plano.

5.7 LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá, desde que esteja cumprindo com todas as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio.

O Leilão Reverso dos Créditos, sempre será precedido de um comunicado do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada) de sua realização.

Serão vencedores, os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

Se o valor reservado para o pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do Credor vencedor do leilão, o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá efetuar o pagamento parcial da dívida.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um

rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Não havendo Credores interessados em participar dos Leilões, os valores reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos a Recuperação Judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

5.8 ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.9 VALOR DOS CRÉDITOS

O valor dos créditos que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante no quadro geral de credores devidamente homologado pelo Juízo, não abrangendo os valores decorrentes de multa, pena convencional, juros moratórios e demais encargos decorrentes da mora até a data do deferimento do processamento da recuperação. Sobre esse valor (dos créditos para efeito de pagamentos) serão adicionados apenas os encargos previstos neste Plano.

Ausência no quadro geral de credores: considerando que ainda não foi consolidado o Quadro Geral de Credores, os Créditos Sujeitos ao Plano que sejam reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral posterior à Data do Pedido ou à Homologação Judicial do Plano serão pagos exclusivamente nos termos do Plano. Sem prejuízo de as Recuperandas envidarem seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos Credores Sujeitos ao Plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os Credores não terem realizado a inclusão do seu Crédito Sujeito ao Plano na Lista de Credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não

haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

Alterações da Lista de Credores até a consolidação do Quadro Geral de Credores. As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.8.1, 5.8.2 e 5.8.3.

5.9.1 INCLUSÃO, MAJORAÇÃO OU LIQUIDAÇÃO DE NOVOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de Inclusão, Majoração ou Liquidação de novos Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não da Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que se tornarem líquidos, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.9.2 RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes da Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos no Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano cujo Crédito Sujeito ao Plano tenha sido reclassificado não fará jus aos pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

5.9.3 ALTERAÇÕES NA LISTA DE CREDITORES

Na hipótese de reclassificação, majoração ou inclusão de novos Créditos Sujeitos ao Plano que ocasionem a alteração substancial do valor total dos Créditos de qualquer das Classes de Credores

constantes da Lista de Credores, cada Credor integrante da respectiva Classe de Credores passará a fazer jus a um percentual do valor total a ser pago ou distribuído, conforme o caso, entre os Credores Sujeitos ao Plano da mesma Classe de Credores, os quais terão seus percentuais de pagamento ou distribuição, conforme o caso, ajustados para comportar o pagamento ou distribuição, conforme o caso, proporcional do novo Crédito Sujeito ao Plano.

5.10 QUORUM DE APROVAÇÃO

Todas as deliberações sobre o presente Plano, inclusive para sua aprovação, deverão ser tomadas nos termos do artigo 45 e demais disposições aplicáveis da LFRE.

5.11 CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que:

- a) Seja comunicada ao Juízo da Recuperação ou ao Administrador Judicial; e
- b) Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

Para efeitos desse Plano, o crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos.

5.12 CORREÇÃO DOS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos a recuperação judicial serão corrigidos, com base nas premissas apresentadas no item 9 do presente Plano.

5.13 DAÇÃO EM PAGAMENTO.

Insta consignar que a atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas depende, além de uma economia estável, de fatores climáticos que favoreçam o plantio e a criação de bovinos, ou seja, se qualquer destes elementos, econômico ou climático, oscilar, mesmo que forma inexpressiva aos olhos comuns, poderá gerar grandes reflexos no agronegócio, positivos ou negativos.

Dessa forma, a fim de resguardar e dar maior segurança jurídicas aos credores submetidos aos efeitos da recuperação judicial frente possibilidade de perdas advindas de fatores climáticos, bem como levando em conta o prejuízo que os avais sofrerão em caso de inadimplência das condições estipuladas no plano de recuperação judicial, em virtude das situações retro citadas.

O Sr. Arnildo Betiollo, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n.º 027.735.200-25, avalista em diversas operações financeiras das Recuperandas, em caso de inadimplência de obrigação estipulada no presente instrumento, em razão de fatores climáticos, alheios à vontade das Recuperandas, entregará em Dação em Pagamento aos credores submetidos a este procedimento recuperacional, os frutos oriundos dos seus bens imóveis, exclusivamente, grãos de soja, até o limite da respectiva parcela, devendo o preço do produto observar a média do mercado, mediante prévia negociação entre as partes, não superando, em nenhuma hipótese o produto da safra líquida no exercício respectivo.

Caso o credor não aceite receber a Dação em Pagamento na forma referida no parágrafo anterior por meio da entrega dos produtos, o garantidor deverá aliená-lo para fins de liquidação do valor, com a posterior entrega dos valores em moeda corrente nacional ao credor para fins de quitação da parcela.

Esta cláusula, nenhuma hipótese, estabelece obrigação solidária ou subsidiária do garantidor. A garantia aqui estabelecida é realizada em caráter subjacente e gratuita as Recuperandas, permanecendo as obrigações das mesmas estipuladas no plano de recuperação judicial.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO A CREDITORES

6.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I

Os créditos trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS:

Os credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a) Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 6.3 do plano de recuperação judicial;
- b) Correção Monetária:** os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da data da homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;
- c) Formas de pagamento:** O pagamento do crédito será feito diretamente pelas Recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;
- d) Prazos:** Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 30 (trinta) salários mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses após transcorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da sentença de homologação do Plano.

6.1.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo créditos trabalhistas cujos acordos sejam julgados pela Justiça do Trabalho, após a homologação da Recuperação Judicial, os mesmos serão adimplidos nas mesmas condições e prazos no item 6.1.1 tão logo se tornem líquidos, sendo que os prazos de pagamento serão de acordo com o item 5.7 e seus subitens.

O GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO envidará seus melhores esforços para buscar, no menor prazo possível, a obtenção de acordos razoáveis com os Credores Trabalhistas Controvertidos no âmbito de suas reclamações trabalhistas, sendo que em nenhuma hipótese os Créditos Trabalhistas Controvertidos receberão tratamento mais benéfico do que o dos Créditos Trabalhistas Incontrovertidos.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

6.2 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II, III E IV

6.2.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE II, III E IV

Os Credores da Classe II, III e IV serão pagos, após transcorridos 24 meses de carência, da seguinte forma:

- a) Carência do Total:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial haverá carência total da dívida;
- b) Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 6.2.1, os pagamentos desta classe serão feitos em até 120 (cento e vinte) meses, de forma escalonada (o escalonamento conta a partir do ano zero porque o prazo começa a contar em junho):

Ano	%
Ano 1	0,25%
Ano 2	0,75%
Ano 3	3%
Ano 4	4%
Ano 5	5%
Ano 6	6%
Ano 7	7%
Ano 8	8%
Ano 9	9%
Ano 10	57%

- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos das Classes II, III e IV incidirá correção monetária a contar da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 4,0% (quatro por cento) ao ano, a contar da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Deságio:** Será pago, a contar da data de homologação do plano aprovado, o valor correspondente a 60 % (sessenta por cento) do valor do seu crédito.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperandas aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. PARTE V – DO FLUXO DE PAGAMENTOS PREVISTOS.
- g) **Bônus de adimplência:** Ainda, se as Recuperandas cumprirem com os pagamentos determinados até o 5º ano, poderá quitar imediatamente os valores, mediante bônus de adimplência, sendo este equivalente a 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor.

6.3 CREDORES FORNECEDORES E FINANCEIROS ESTRATÉGICOS

6.3.1 CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Aqueles credores fornecedores de bens e serviços essenciais para a manutenção das atividades do grupo econômico, que se enquadrarem nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/05 serão considerados CREDORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS e receberão seus créditos com 12 (doze) meses de carência, a contar da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, em 4 (quatro) parcelas anuais e lineares, com correção monetária pelo índice da TR, acrescidos de 6% (seis por cento) de juros ao ano.

A condição de credor fornecedor estratégico será materializada através de *Memorandum of Understandings*, a ser firmado entre as partes.

6.3.2 CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS

Em função da necessidade de obtenção de crédito junto aos credores financeiros e equiparados das Classes II e III, são propostos mecanismos de estímulo aos credores que, durante o processo de recuperação judicial, prestarem serviços de natureza eminentemente bancária, conforme necessidades pré-estipuladas pelas Recuperandas, e desde que observada (i) a aplicação de taxas e encargos em patamares aceitos e praticados pela média do mercado; e (ii) composição do passivo extraconcursal, se houver, serão considerados CREDORES FINANCEIROS ESTRATÉGICOS e poderão optar pela seguinte forma de pagamento abaixo relacionada:

Proposta 1:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 6.3.2, os pagamentos serão feitos em até 120 (cento e vinte) meses, com parcelas anuais e sucessivas de forma linear, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias após o término do período de carência.
- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos dos Credores Fornecedores e Financeiros Estratégicos incidirá correção monetária a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 6,0% (seis por cento) ao ano, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Deságio:** Será pago o valor correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do seu crédito.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos

diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. PARTE V – DO FLUXO DE PAGAMENTOS PREVISTOS.

Proposta 2:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 6.3.2, os pagamentos serão feitos em até 120 (cento e vinte) meses, com parcelas anuais e sucessivas de forma linear, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias após o término do período de carência.
- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos dos Credores Fornecedores e Financeiros Estratégicos incidirá correção monetária a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 6,0% (seis por cento) ao ano, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Deságio:** Será pago o valor correspondente a 100% (cem por cento) do valor do seu crédito.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. PARTE V – DO FLUXO DE PAGAMENTOS PREVISTOS.
- g) **Bônus de adimplência:** Havendo o pagamento das parcelas na pontualidade, incidirá um bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento), bem como incidirá o mesmo bônus sobre o saldo devedor em caso de pagamento antecipado da dívida.

Proposta 3:

- a) **Carência do Total:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Após o término do prazo de carência total mencionado na alínea “a” desta Cláusula 6.3.2, os pagamentos serão feitos em até 96 (noventa e seis) meses, com parcelas anuais e sucessivas de forma linear, com vencimento da primeira parcela em 30 (trinta) dias após o término do período de carência.
- c) **Correção monetária:** Sobre os créditos dos Credores Fornecedores e Financeiros Estratégicos incidirá correção monetária a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, pela variação da TR, até a data de quitação da dívida;
- d) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados em 6,0% (seis por cento) ao ano, a contar da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- e) **Deságio:** Será pago o valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor do seu crédito.
- f) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pelas Recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos. PARTE V – DO FLUXO DE PAGAMENTOS PREVISTOS.

A condição de credor financeiro estratégico poderá ser materializada através de *Memorandum of Understandings*, a ser firmado entre as partes ou por meio do aceite da Carta de Intenção fornecida pelo credor que conste os serviços bancários a serem disponibilizados as Recuperandas de acordo com as suas necessidades.

6.4 CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, poderão aderir ao presente Plano de Recuperação

Judicial como “Credores Aderentes”, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidos.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações (“Quitação”). Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO e contra qualquer de suas controladas, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

8. EFICÁCIA DO PLANO

8.1 HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação das Recuperandas através do sistema *e-proc* da decisão judicial proferida, pelo Juízo da Recuperação, que conceder a recuperação judicial nos termos do art. 58 da LFRE.

8.2 VINCULAÇÃO DO PLANO

O Plano, uma vez homologado pelo Juízo da Recuperação, vincula o GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título.

8.3 EXEQUIBILIDADE

O Plano constitui um título executivo extrajudicial. Os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano, observadas as disposições do Contrato de Compartilhamento.

8.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa, será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas.

8.5 ALTERAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser alterado a qualquer tempo após sua homologação judicial e antes do encerramento da recuperação judicial, por iniciativa do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO e mediante a convocação de AGC. A modificação de qualquer cláusula do Plano dependerá de aprovação do GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO e da maioria dos créditos presentes à AGC, mediante a obtenção do quórum mencionado no art. 45, c/c o art. 58, caput e §1º, da LFRE.

8.6 NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

8.7 ALTERAÇÃO DO PLANO

Embora a forma proposta no presente Plano seja a melhor dentre as previstas em lei, outras formas alternativas de recuperação da empresa e de pagamento aos credores podem ser propostas, alteradas ou mesmo viabilizadas na Assembleia Geral de Credores, observadas as disposições previstas na Lei 11.101/05.

Tais propostas deverão ter como pressuposto a efetiva recuperação da empresa e deverão atender aos princípios basilares da Lei 11.101/05, que são: a **preservação da empresa**, **proteção dos trabalhadores** e **interesse dos credores**.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1 EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Decorridos dois anos da homologação judicial do presente Plano, sem que haja o descumprimento de quaisquer disposições do Plano vencidas até então, ao GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO poderá requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial. Se os Credores não requererem em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a convocação de uma nova AGC, ter-se-á que concordam com a extinção do processo.

9.2 LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra ao GRUPO FAMÍLIA BETIOLLO sejam regidos pelas leis de outro país.

9.3 ELEIÇÃO DE FORO

O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

Bagé, 01 de julho de 2021.

CARLOS ERNESTO BETILLO

RECUPERANDO

SILVIO LUCIANO SANTOS

OAB/RS 94.672

LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO

CONTADOR CRC/RS, BA, PR, SC E SP 66.456

RECUPERANDA

FERNANDO CAMPOS DE CASTRO

OAB/RS 104.450

ARNILDO BETIOLLO

GARANTIDOR

DANIELA ALVES

GUILHERME CAPRARA

CONTADORA CRC/RS 89.791

OAB/RS 60.105